

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAPIMIRIM - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proc. n.º 0005181-69.2011.8.19.0073

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, representada pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM** visando sua condenação para elaboração de um Plano Municipal de Mapeamento das Áreas de Risco com: mapa Geotécnico das áreas de risco geológico e ambiental;- medidas de controle de novas ocupações licenciadas e clandestinas, em área de risco geológico e ambiental; medidas de realocação da população residente em áreas de risco mapeadas; medidas de contenção, estabilização e demolição nas áreas de risco mapeadas; cadastramento e assistência social dos residentes em áreas de risco; recomposição de cobertura vegetal das áreas de risco ambiental e geológico mapeadas; ações de fiscalização e controle de construções clandestinas; regularização fundiária sustentável, programas de habitação social; implantar plano municipal de dragagem; zoneamento urbano, com restrições à ocupação conforme o risco de inundação e estabelecimentos de sistema de alerta.

Em sentença de mérito prolatada constante index 679, houve a condenação do Réu nas seguintes obrigações:

• 1) Elaborar e implementar um Plano Municipal de Mapeamentos de Áreas de Risco, que deverá ser atualizado no mínimo anualmente, incluindo medidas de contenção, estabilização e proteção de encostas sujeitas à erosão e a deslizamentos, com desenvolvimento de estudos geotécnicos das áreas mais críticas, priorizando aquelas com ocupação humana, com efetiva intervenção do município, seja no controle de novas ocupações, seja na regularização da situação existente apresentando estudos sobre a eventual existência de logradouros, imóveis, ocupações e construções em área de risco geológico e ambiental, em Guapimirim, em especial - sobre eventuais comunidades localizadas em área de proteção ambiental, risco de deslizamento, alagamento, inundação ou destinadas a logradouros públicos, bem como previsão/cronograma das medidas e providências que serão adotadas pela Prefeitura, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os seguintes desdobramentos:

a) Elaboração de mapa geotécnico das áreas de risco geológico e ambiental, identificando áreas insuscetíveis de ocupação que exijam a retirada das construções existentes e áreas que demandem intervenções de contenção e estabilização urgente em todo território do Município, até 60 dias do prazo acima;

b) Medidas de controle de novas ocupações, licenciadas e clandestinas, em áreas de risco geológico e ambiental, através de intensificação do exercício de poder de polícia administrativa de ordenamento urbano e da suspensão de licenças eventualmente concedidas ou requeridas, até 60 dias do prazo acima;

c) Medidas de realocação da população residente em áreas de risco mapeadas, observando-se o devido processo legal e o exercício do direito à habitação em locais adequados com acesso aos serviços públicos essenciais assegurados na Constituição, tais como saneamento ambiental, iluminação pública, transporte modal eficiente, saúde, educação e segurança pública, dentre outros até 60 dias do prazo acima;

d) Medidas urgentes de contenção, estabilização e demolição necessárias nas áreas de risco mapeadas, até 60 dias do prazo acima; e) medidas urgentes de cadastramento e assistência social aos residentes em áreas de risco

iminente, para nortear providências futuras, mediante programas de abrigamento provisório e aluguel social, até 60 dias do prazo acima;

f) Medidas de recomposição de cobertura vegetal das áreas de risco ambiental e geológico mapeadas; em até 180 dias;

g) Intensificação das ações de fiscalização e controle de construções clandestinas, exigindo a disponibilização de estrutura administrativa de poder de polícia compatível com a - responsabilidade municipal;

h) Desenvolvimento de Plano Geral de Atuação, envolvendo projetos de regularização fundiária sustentável (Resol. CQNAMA 369/06), programas de habitação social e continuidade na fiscalização e controle de novas ocupações.

• 2) Elaborar e implantar um Plano Municipal de Drenagem, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com objetivo de evitar alagamentos, realizando estudos de planejamento dos sistemas de drenagem - urbana e respectiva-implantação, de acordo com cronograma a ser estabelecido em consonância com as peculiaridades locais, envolvendo no mínimo:

a) Adequação da legislação vigente, ante a necessidade de implantação do Plano - Diretor de Drenagem Urbana, até 60 dias do prazo acima;

b) Estabelecimento de zoneamento, com restrições à ocupação conforme o risco de inundação, até 60 dias do prazo acima;

c) Estabelecimento de sistemas de alerta e seguro para áreas, onde - a única opção é a convivência com as enchentes, até 60 dias do prazo acima;

d) Utilização de estruturas compensatórias que favoreçam a retenção temporária do escoamento superficial e favoreçam a infiltração e percolação da água no solo, tais como reservatórios, planos de infiltração-, 'trincheiras de percolação, pavimentos porosos e demais providências necessárias, comunicando as providências ao juízo, até 60 dias do prazo acima.

Tal sentença data de 12 de junho de 2015, ou seja, mais de 5 anos se passaram sem que fosse dado cumprimento integral ao r. *decisum*. Considerando que na referida decisão as obrigações

principais eram de planejamento e tinham prazo de 120 dias para cumprimento cada uma (as demais eram desdobramentos delas) temos duas para se calcular a multa diária imposta de R\$5.000,00 em razão da mora de 1863 dias, o que, **sem juros ou mesmo correção monetária alcança a cifra de R\$ 18.630.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e trinta mil reais)**

Observamos que em derradeira tentativa de se obter o início de cumprimento da r. decisão foi solicitada a este i. Juízo a designação de uma audiência especial para a tentativa de acordo quanto aos prazos para efetivo cumprimento da decisão judicial, com base na informação técnico jurídica constante de index 997 deste processo eletrônico.

Contudo, comparecendo o Município através do Prefeito Sr. Jocelito Oliveira e a nova Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Tania Lucia Valadares, não foi apresentado o planejamento para cumprimento da r. Decisão, tendo sido acordado um prazo de até dia 3/11/2020 para a juntada.

Na data final foi juntada aos autos extensa documentação de tudo o que foi produzido pela municipalidade em atenção a decisão judicial prolatada nestes autos. Contudo, infelizmente podemos perceber dos 10 documentos anexos que nos foram gentilmente encaminhados para apreciação pela 2ª Vara Cível de Guapimirim - eis que juntados pela municipalidade através de mídia CD - que inexistem qualquer planejamento concreto, com etapas a serem cumpridas, quantificação dos custos das medidas a serem adotadas de modo a viabilizar a devida previsão orçamentária e possibilitando a priorização conforme o risco e a possibilidade financeira, ou seja, hábil a produzir políticas públicas eficientes, tanto com relação ao Plano de Mapeamento de Áreas de Risco como com relação ao Plano de Drenagem prevendo os elementos e desdobramentos indicados na r. sentença.

Há inclusive no Anexo 6 um Relatório e Mapeamento das Áreas de Risco Geológico e Ambiental produzido em 2015, onde os signatários indicam expressamente que não dispõe de equipe ou insumos suficientes para o atendimento da demanda, sugerindo a contratação de empresa especializada para a elaboração de um Plano Municipal Risco Geológico contendo monitoramento, capacitação da população exposta, priorização das intervenções, oferta de alternativas, registro dos fatos, tomada de decisão em campo além de indicação de obras e criação de base legal.

Outrossim, compulsando os autos observo também que não houve aplicação formal da multa pessoal ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente. Considerando que houve a recente mudança do titular da pasta ambiental, pugno pela aplicação formal de multa pessoal apenas ao i. Prefeito, eis que pessoalmente ciente da obrigação pendente de cumprimento e detentor do mandato eletivo desde janeiro de 2017, tendo tido aproximadamente 4 anos para a adoção das medidas cabíveis junto as pastas responsáveis e não o fez.

Assim, **requer o MP a execução da multa imposta ao Município, com bloqueio judicial na conta do Município** de quantia equivalente ao orçamento pendente de empenho conforme se extrai do 6º Relatório Resumido de Execução Orçamentária disponível no sítio do TCE-RJ com relação as funções de gestão ambiental, urbanismo e reserva de contingência (**verifica-se que o valor disponível em tais “funções” sem que estejam atrelados a despesas empenhadas previamente é de R\$ 2.836.722,90, conforme documento em anexo**).

Em sequência, com fundamento no artigo 139, IV, CPC que prevê a possibilidade do magistrado determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, requer **após o referido bloqueio judicial, seja determinado ao Município a contratação de um terceiro para elaboração dos Planos de Mapeamento de Áreas de Risco e de Drenagem**

prevendo os elementos e desdobramentos indicados na r. sentença, em prazo não superior aos 120 dias já determinados na r. decisão, com o custeio às expensas do município através do valor bloqueado e caso o serviço possua valor acima do resultante do bloqueio requerido, que esse saldo seja custeado com os valores constantes da rubrica orçamentária a ser constituída também como medida executiva atípica por este i.Juízo.

O saldo ao qual nos referimos é a diferença entre o valor obtido através do bloqueio judicial requerido acima e o total devido, qual seja, **R\$ 15.793.277,10**. **Sobre esse montante, requiro a v. Exa que determine a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2021 a previsão de uma rubrica orçamentária específica, dividida entre as funções ambiental e urbanismo,** vinculada a solução da presente causa criado conforme parágrafo anterior, também em conformidade com o artigo 139, IV. CPC e entendimento doutrinário da i. jurista Ada Pellegrini Grinover, cujo artigo transcrevo parte pertinente a esta causa¹:

Mas não é só: o Judiciário, em face da insuficiência de recursos e de falta de previsão orçamentária, devidamente comprovadas, **determinará ao Poder Público que faça constar da próxima proposta orçamentária a verba necessária à implementação da política pública**. E, como a lei orçamentária não é vinculante, permitindo transposição de verbas, o Judiciário ainda deverá determinar, em caso de descumprimento do orçamento, a obrigação de fazer consistente na implementação de determinada política pública (a construção de uma escola ou de um hospital, por exemplo). Para tanto, o par. 5º do art. 461 CPP servirá perfeitamente para atingir o objetivo final almejado.

Desse modo, frequentemente a “reserva do possível” pode levar o Judiciário à condenação da Administração a uma obrigação de fazer em duas etapas: **primeiro, a inclusão no orçamento da verba necessária ao adimplemento da obrigação; e, em seguida à inclusão, à obrigação de aplicar a verba para o adimplemento da obrigação.**

¹ <https://www.conjur.com.br/2009-mai-08/judiciario-intervir-executivo-controlar-politicas-publicas?pagina=8Acesso> em 11 nov. 2020

Requeremos por fim, que o valor que seja bloqueado ou que constitua a rubrica orçamentária específica a ser criada na LOA 2021 e que exceda o custeio do terceiro contratado para elaborar os planejamentos determinados pela r. sentença judicial deva ser direcionado a execução dos planos elaborados.

Pela eventualidade do não deferimento das medidas executivas acima descritas, requer o Ministério Público a transferência dos valores obtidos através dos meios executivos a disposição deste i. Juízo ao Fundo de Direitos Difusos, conforme artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública e seu regulamento Decreto nº 1.306, de 9 de Novembro de 1994.

Por fim, reforçamos o pleito de imposição formal de multa pessoal ao atual Prefeito de Guapimirim, especialmente com relação as medidas executivas que eventualmente sejam determinadas em sequência pelo i. Juízo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Magé, 17 de novembro de 2020.

MICHELLE BRUNO RIBEIRO

Promotora de Justiça

Mat. 5789